



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10805.001659/2001-61
Recurso n° 157.499 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.342
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente DOUGLAS CREPALDI DE OLIVEIRA
Recorrida 6ª.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

COISA JULGADA - DISCUSSÃO DO TEMA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 01).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOUGLAS CREPALDI DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *gl*

gl

Relatório

DOUGLAS CREPALDI DE OLIVEIRA, às fls. 1 a 3, apresentou pedido de restituição de valor referente a imposto de renda que teria sido indevidamente retido na fonte quando do pagamento, na rescisão de contrato de trabalho, de verbas denominadas "Compensação Espontânea" que, segundo o contribuinte, seriam decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Para embasar seu pleito, anexou os documentos de fls. 4 a 74.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária-SEORT da Delegacia da Receita Federal em Santo André-SP, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 76 e 77, indeferiu o pleito do contribuinte sob o argumento de que já havia expirado o prazo decadencial, bem como na existência de decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao contribuinte. Assim como pela falta da prova de adesão ao Programa de Demissão Voluntária-PDV.

Em função do referido Despacho Decisório, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fl. 86), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 80 a 85, acompanhada dos documentos de fls. 87 a 108.

De acordo com documentos constantes dos autos, a matéria em análise foi levada à apreciação do Poder Judiciário, na medida em que foi impetrado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal (Processo n. 93.4542-3, 20ª Vara Federal) contra o Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, com o intuito de ver reconhecido o direito de não-recolhimento de imposto de renda na fonte sobre parcelas denominadas indenizatórias, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho (fls. 13 a 34, 95 a 99).

Em 12/04/1993, o pleito do impetrante foi julgado parcialmente procedente para o efeito de Conceder a Ordem no sentido de se garantir aos impetrantes o recebimento da parcela indenizatória denominada "indenização adicional", sem qualquer retenção de imposto na fonte e improcedente o pedido no tocante à parcela denominada "compensação espontânea" (fls. 29 a 32).

Posteriormente, em 04/02/1998, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região prolatou acórdão decidindo, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa oficial e manter a sentença recorrida (fls. 42 a 47), sendo que o referido acórdão transitou em julgado em 18/06/1.998 (fls. 48).

Em 11 de outubro de 2006, os membros da 6ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, proferiram o Acórdão 16.190, de 11 de outubro de 2006 que, por unanimidade de votos, não conheceu a impugnação, nos termos da ementa a seguir.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.



A propositura de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, acaso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/03/2007, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/04/2007, onde indica que a decisão judicial foi contrária a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Indica que o Juiz não julgou a incidência do imposto limitando-se a negar o pedido por falta de prova de que o pagamento foi indenizatório.

É o Relatório



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se a propositura de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso.

Apesar dos argumentos do recorrente que o poder judiciário não teria analisado a questão em toda a sua extensão e que a decisão prolatada está em desacordo com a jurisprudência, o fato concreto é que o interessado iniciou ação na justiça pleiteando o seus direitos. Fato esse incontestado ao qual não questiona.

A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento da ação judicial, com decisão transitada em julgado, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio.

Para situações equivalentes já se encontra neste E. Conselho posição sumulada que passo a reproduzir a seguir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 01)

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ